



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094339-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHEL DA SILVA DOS SANTOS, é agravado PARCAL ADMINISTRADORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094339-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MICHEL DA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO: PARCAL ADMINISTRADORA EIRELI

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 16ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56266

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 19 dos autos de origem que, em ação revisional de aluguel, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

Compulsando os autos, o Agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem juntar qualquer documento.

Observa-se que o juiz *a quo*, diante da ausência de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, indeferiu o pedido de justiça gratuita e extinguiu o processo sem resolução do mérito, visto que o Recorrente não pagou as custas processuais.

Posteriormente, o Agravante juntou apenas conta de água a fls. 29/31 e carteira de trabalho digital a fls. 32 dos autos de origem.

Desse modo, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR